



ACÓRDÃO N°:  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
COMARCA DE BELÉM – DISTRITO DE ICOARACI/PA  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 00065365420148140201  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DISTRITAL DE  
ICOARACI/PA  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DISTRITAL DE  
ICOARACI/PA  
INTERESSADO: GRACIMARA SOUSA AGUIAR  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECLAROU A UNIÃO ESTÁVEL – FILHOS MENORES DO DE CUJUS SÃO BENEFICIÁRIOS POR SEREM HERDEIROS NECESSÁRIOS – ART. 1.845 DO CC - AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO - DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO ESPECIAL – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ APENAS PARA LEVANTAMENTO DA QUOTA PARTE DA COMPANHEIRA - MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE – CONFLITO IMPROCEDENTE.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em julgar improcedente o conflito negativo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de agosto de 2016. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 23 de agosto de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do pedido de Alvará Judicial interposto por GRACIMARA SOUSA AGUIAR, tendo como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DISTRITAL DE ICOARACI/PA e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DISTRITAL DE ICOARACI/PA.



Na origem, a requerente interpôs Ação Ordinária para obtenção de declaração de união estável e liberação de Alvará para recebimento de seguro DPVAT. O juízo da 1ª Vara Distrital de Icoaraci reconheceu e declarou a união estável de Edivaldo Siqueira dos Santos e Gracimara Sousa Aguiar, porém indeferiu o pedido de Alvará alegando a sua incompetência para processar e julgar causas de direito sucessório.

Os autos foram encaminhados à 2ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, com fulcro no art. 5º da Resolução nº 23/2007 do TJE/PA, à fl. 15.

O juízo da 2ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, atual 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, dissentiu de tal entendimento e suscitou o presente Conflito de Competência por entender que a ação tem natureza eminentemente de direito sucessório, em que são partes órfãos, devendo ser resolvida em sede de Jurisdição Voluntária na Vara de órfãos e Sucessões, ou seja, 2ª Vara Cível e Empresarial (antiga 4ª Vara Cível e Empresarial).

A parte interessada atravessou petição às fls. 23/24.

Regularmente distribuídos, coube-me a relatoria, pelo que, à fl. 29, determinei a intimação do Juízo Suscitado para manifestação, bem como do representante do parquet.

Consta à fl. 33, Certidão atestando que o Juízo Suscitado não prestou as informações solicitadas.

Após, os autos foram remetidos diretamente ao Ministério Público, que se pronunciou pela procedência do Conflito Negativo, para que seja declarada a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Distrital de Icoaraci para processar e julgar o feito

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECLAROU A UNIÃO ESTÁVEL – FILHOS MENORES DO DE CUJUS SÃO BENEFICIÁRIOS POR SEREM HERDEIROS NECESSÁRIOS – ART. 1.845 DO CC - AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO - DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO ESPECIAL – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ APENAS PARA LEVANTAMENTO DA QUOTA PARTE DA COMPANHEIRA - MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE – CONFLITO IMPROCEDENTE.**

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DISTRITAL DE ICOARACI/PA em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DISTRITAL DE ICOARACI/PA, por entender que se trata de demanda envolvendo menores órfãos, o que deve ser analisado por Vara Especializada.

Ressaltou que o processo compreende na expedição de Alvará Judicial para o recebimento de Seguro DPVAT, com natureza eminentemente de direito



sucessório em que são partes menores órfãos.

O seguro DPVAT é um Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, que indeniza todas as vítimas de acidentes de trânsito no Brasil. A indenização é paga a qualquer pessoa que tenha se envolvido em um acidente de trânsito, seja motorista, passageiro ou pedestre, independente da apuração de culpa na ocorrência. O procedimento para o recebimento do seguro pelas vítimas de trânsito é simples e gratuito. Para ter acesso ao benefício, basta apresentar os documentos no ponto de atendimento escolhido no prazo de três anos a contar da data da ocorrência do acidente, não sendo necessário nem mesmo intermediário para dar entrada no pedido de indenização, configurando-se em procedimento simples e desburocrático.

Em caso de morte, o capital segurado é pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente ou companheiro, e o restante aos herdeiros da vítima, obedecida a ordem da vocação hereditária, definida no art. 1.845 do Código Civil.

Para que o cônjuge e os herdeiros se habilitem ao recebimento do benefício em caso de indenização por morte, deverão apresentar os seguintes documentos: a) Certidão de óbito; b) Registro de ocorrência expedido por autoridade policial competente; e c) Prova da qualidade de beneficiário.

Compulsado os autos, verifica-se que a demanda não teve caráter contencioso, já que pretendia estabelecer o vínculo entre a requerente e o de cujus, e que poderia, inclusive, ter sido concluída com o reconhecimento da União Estável, para que o seguro fosse requerido via administrativa; porém, em razão da ausência de comprovação da condição de herdeira da autora, houve a necessidade do ajuizamento da ação e pedido de Alvará.

Desta forma, não havendo lide contenciosa a ser analisada, a expedição do Alvará é apenas uma consequência do reconhecimento da União Estável para que a requerente possa receber quota do seguro DPVAT a que faz jus, já que sua filha menor, herdeira do de cujus, já estava com o direito assegurado, em conformidade com o disposto no art. 1.845 do CC; bem como o outro filho menor do falecido, também herdeiro, fruto de outro relacionamento, elo que entendo não ser razoável, nem necessário o envio dos autos ao Juízo especializado, em atenção aos princípios da celeridade e da razoabilidade.

A título de ilustração, cito os julgados abaixo:

**EMENTA – CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO . ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ECONOMIA PROCESSUAL.**

- Não se evidenciando divergência travada entre o apelante e a seguradora, porquanto esta não está resistindo à pretensão daquele em obter o pagamento do prêmio de seguro , restringindo-se a solicitar documentos hábeis ao atendimento do pleito formalizado, não há se falar em procedimento contencioso, impondo-se, no caso, a anulação da sentença com consequente prosseguimento do feito até seu ulterior termo, até mesmo por uma questão de economia processual, visto que, uma vez regularizada a situação junto à seguradora, o recorrente terá que demandar novo pedido para obter a satisfação do seu direito.



- Recurso provido. Sentença cassada..

(TJ/DF. APELAÇÃO CÍVEL N°. 2006 03 1 017198-0. 3ª TURMA CÍVEL. Relator: Desembargador Vasquez Cruxên. Julgado 21/05/2008).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. MENOR. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DESCABIMENTO. JUSTIÇA COMUM. 1.A matéria discutida no presente feito não está presente no elenco definido nos artigos 98 e 148, ambos da Lei 8.069/90. A presente ação visa o pagamento da indenização do seguro DPVAT. 2.Assim, a competência para a análise e julgamento do presente feito é da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravataí. Conflito de competência julgado procedente..

(TJ-RS - CC: 70057245300 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 18/12/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPANHEIRA. DEMAIS HERDEIROS. ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. Autores pretendem receber o valor do seguro DPVAT na proporção que lhes é cabível, em razão de um acidente de trânsito fatal ocorrido em 07/07/2012. Ação proposta pela companheira e seu filho. Ré/Apelante sustenta ilegitimidade ativa ad causam. De acordo com a certidão de óbito a vítima deixou um filho menor (o segundo autor) e três filhos maiores. Aplicação do art. 4º da Lei 6194/74 com a alteração Redação da Lei 11.482/2007 vigente na data do óbito, que prevê que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil. O valor do seguro DPVAT será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Primeira autora comprovou sua condição de companheira fazendo jus à metade da indenização. Segundo autor deverá receber sua cota-parte. Precedentes desta Corte. Reforma parcial da sentença. Provento parcial do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00161365820128190063. RIO DE JANEIRO TRES RIOS 1 VARA, Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2016).

Assim, ousou discordar do parecer Ministerial que se manifestou pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente Conflito de Competência, mantendo a competência do Juízo da 2ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, para expedir o Alvará em favor de GRACIMARA SOUSA AGUIAR, para o levantamento da quota a que tem direito no Seguro Obrigatório DPVAT que indenizará a vítima Edivaldo Siqueira dos Santos.

À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido o disposto no parágrafo único do art. 957 do CPC/2015.

É o voto.

Belém (PA), 23 de agosto de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160340253556 N° 163401**



00065365420148140201



20160340253556

---

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: